



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Cristóvão Amaro da Silva Filho (ex-Prefeito)

Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-B)

Contador: Rosildo Alves de Moraes (CRC/PB 3212/O)

Interessada: Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas (ex-Gestora do FMS)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cajazeirinhas. Exercício de 2016. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit financeiro. Atendimento parcial da LRF. Não recolhimento integral das obrigações previdenciárias. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação e Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00173/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de **2016**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 1853/1997, através do Auditor de Contas Públicas José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da **prestação de contas** no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Cajazeirinhas** possui 3.181 **habitantes**, sendo 1.049 habitantes da zona urbana e 2.132 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

- 2.3.** A **lei orçamentária anual** (Lei 369/2015) **estimou a receita** em R\$20.858.552,00 e fixou a **despesa** em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.429.276,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.4.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.569.309,68, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.103.727,05;
- 2.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$12.680.492,98, sendo R\$12.334.720,98 em receitas **correntes**, descontada a transferência do montante de R\$1.809.456,87 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$345.772,00 em receitas de **capital**;
- 2.6.** A **despesa executada** totalizou R\$12.364.475,68, sendo R\$598.078,80 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$11.687.976,53 em despesas **correntes** (R\$589.078,80 do Poder Legislativo) e R\$206.668,89 em despesas de **capital** (integralmente do Executivo);
- 2.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 2,49% (R\$316.017,30) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo **para o exercício seguinte, no montante de R\$892.215,51, constituído exclusivamente em Bancos**; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$573.395,32;
- 2.8.** Foram realizados 56 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$4.336.837,99;
- 2.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$11.589,11, correspondendo a 0,09% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$153.600,00. Já os do Vice-Prefeito foram de R\$76.800,00. Não foi indicado excesso;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.01. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.316.639,05, correspondendo a **88,79%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.609.266,83) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$121.885,43 (4,67% da receita do Fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

2.11.02. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$3.763.934,98, correspondendo a **40,82%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$9.220.760,76;

2.11.03. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.220.001,84, correspondendo a **13,64%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$8.946.707,85). Depois de examinada a defesa, a Auditoria considerou superada a falha, acatando o percentual de **16,73%** trazido na peça defensiva;

2.11.04. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$6.306.495,95 correspondendo a **51,13%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.334.720,98;

2.11.05. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$390.095,86, totalizou R\$6.696.591,81, correspondendo a **54,29%** da RCL;

2.11.06. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **66,26%** e o do Executivo para **62,53%**;

2.12. Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** do Poder Executivo era composto de 274 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez	AH%
Comissionado	32	10,88	37	11,46	38	11,84	39	14,23	21,88	
Contratação por excepcional interesse público	39	13,27	60	18,58	58	18,07	12	4,38	-69,23	
Efetivo	216	73,47	219	67,80	216	67,29	216	78,83	0,00	
Eletivo	7	2,38	7	2,17	9	2,80	7	2,55	0,00	
TOTAL	294	100,00	323	100,00	321	100,00	274	100,00	-6,80	

2.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

2.14. A **dívida** municipal ao final do exercício correspondia a R\$2.273.577,91, representando 18,43% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 50,05% e 49,95%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.090.810,43	1.090.810,43
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.135.579,51	9,21	14.801.665,18	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

2.15. Foi indicada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$1.307.467,01;

2.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$598.438,80, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 90,3% do valor fixado no orçamento (R\$662.750,00);

2.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.17.01. O Município não possui **regime próprio** de previdência;

2.17.02. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$781.518,31, estando R\$624.376,22 abaixo da estimativa de R\$1.405.894,53;

2.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.19. Não houve registro de denúncias neste Tribunal relativas ao exercício em análise;

2.20. Foi realizada diligência in loco no período de 11 a 16 de setembro de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

2.21. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência das irregularidades ali listadas.

3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 2002/3038), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 3046/3058, através da ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira e Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, no qual foi registrada a permanência das seguintes eivas:

3.1. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$469.830,26;

3.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$573.395,32;

3.3. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;

3.4. Omissão de valores da dívida fluante, no valor de R\$469.830,26;

3.5. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$1.307.467,01;

3.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$624.376,22;

3.7. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$146.964,92.

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3062/3067), opinou da seguinte forma:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2016;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 146.964,92, em razão das despesas sem comprovação;

5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

7. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

8. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

5. O processo foi incluído na pauta da Sessão do dia 16 de maio de 2018, sendo adiado por algumas vezes a pedido do então Relator e, posteriormente, retirado de pauta na Sessão do dia 18 de julho daquele ano.
6. Por meio de despacho proferido à fls. 3073/3074, os autos foram encaminhados à Auditoria para exame da PCA do Fundo Municipal de Saúde – Processo TC 05310/17, anexado à presente prestação de contas.
7. Relatório de complementação de instrução confeccionado pelo Órgão Técnico (fls. 3137/3140), através dos ACPs José Trajano Borge Filho e Sebastião Taveira Neto, consignou que, apesar da instrução da PCA do FMS ter ocorrido juntamente com a PCA do Poder Executivo, a gestora do Fundo, Senhora SANCHÁ LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, atuou como ordenadora de despesas e, por essa razão, a mácula descrita no item 3.7 seria de sua responsabilidade.
8. Devidamente intimada, a interessada apresentou defesa (fls. 3147/3163), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 3170/3177, pelos ACPs Marcus Felipe Bezerra da Costa e Sebastião Taveira Neto, no qual foram mantidas as eivas outrora indicadas.
9. Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi emitida cota pelo mesmo Procurador (fls. 3180/3183), ratificando o pronunciamento anterior, ressaltando que a sugestão de imputação de débito deveria ser direcionada à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde.
10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04346/14. Parecer PPL – TC 00178/14 (**favorável** à aprovação e **atendimento parcial** da LRF). Acórdão APL – TC 00627/14 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa, comunicação e recomendação**);

Exercício 2014: Processo TC 04575/15. Parecer PPL – TC 00198/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00748/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multas e representação**);

Exercício 2015: Processo TC 04058/16. Parecer PPL – TC 00169/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00595/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, comunicação e recomendação**).
11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o *caput*, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

*prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

Depreende-se, pois, que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$469.830,26. Omissão de valores da dívida flutuante, no valor de R\$469.830,26.

No exame envidado, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como mácula o fato de que não teria sido contabilizado o valor de R\$469.830,26, decorrente de despesas obrigatórias com encargos sociais devidos ao INSS.

Segundo o levantamento técnico, para um montante estimado de R\$1.405.894,53, foram contabilizados R\$936.064,27 relativos à parte patronal das contribuições previdenciárias devidas à Autarquia Federal. Essa circunstância também repercutiu para indicação de eiva relacionada à omissão de valores de dívida flutuante, porquanto o aludido montante não teria sido devidamente registrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores da dívida do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

**Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$573.395,32.
Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$1.307.467,01.**

Segundo levantamento da Unidade Técnica, foram registradas máculas correlacionadas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas, consubstanciadas na ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício e insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo em último ano do mandato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Sobre o **déficit financeiro**, segundo dados do balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$12.680.492,98, correspondendo a 60,8% da receita prevista (R\$20.858.552,00). Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$12.364.475,68 (incluindo o valor de R\$469.830,26, relativo às contribuições não contabilizadas), representando 59,27% da despesa fixada. Assim, na execução orçamentária, registrou-se um **superávit** no montante de R\$316.017,30.

Por seu turno, conforme consta do balanço patrimonial consolidado, foi registrado déficit financeiro no valor de R\$573.395,32 (incluindo o valor de R\$469.830,26, relativo às contribuições não contabilizadas), corresponde a 4,52% da receita arrecadada. Levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, cabe a expedição de recomendação na busca do equilíbrio financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras, sem prejuízo da **sanção** pecuniária.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Quanto à **insuficiência financeira em final de mandato**, a partir de consulta SAGRES (disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal), observa-se que, durante o exercício de 2016, a arrecadação foi superior às despesas, de forma que o resultado final foi superavitário. Veja-se imagem capturada:



Em consulta ao SAGRES interno, a administração municipal de Cajazeirinhas deixou em restos a pagar a importância de R\$499.374,42, compreendidos os montantes da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde. Eis as imagens extraídas daquele Sistema:

PM Cajazeirinhas

RECEITAS		DESPESAS	
Orçamentárias	11.281.077,67	Orçamentárias	8.593.658,34
Extraorçamentárias	919.593,56	Extraorçamentárias	1.661.709,40
Transferências Recebida	360,00	Transferências Concedida	2.063.081,97
Saldo Inicial	316.791,51	Saldo Final	544.859,25
Empenhos a Pagar	345.486,22	TOTAL	12.863.308,96
TOTAL	12.863.308,96		

FMS Cajazeirinhas

RECEITAS		DESPESAS	
Orçamentárias	1.399.415,31	Orçamentárias	2.702.908,28
Extraorçamentárias	232.470,09	Extraorçamentárias	297.164,08
Transferências Recebida	1.464.393,17	Transferências Concedida	0,00
Saldo Inicial	97.261,85	Saldo Final	347.356,26
Empenhos a Pagar	153.888,20	TOTAL	3.347.428,62
TOTAL	3.347.428,62		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Para a apuração da insuficiência financeira, a Unidade Técnica de Instrução indicou a existência de consignações do valor de R\$1.249.173,55 (cf. quadro de fl. 1871). Contudo, examinando a movimentação extraorçamentária constante do SAGRES, as receitas e as despesas relativas às consignações foram praticamente idênticas. Remanesceria, pois, uma movimentação extraorçamentária relacionada ao pagamento de restos a pagar de exercícios pretéritos, a qual não deve ser considerada para fins de apuração da suficiência financeira. As imagens relativas à movimentação extraorçamentária extraídas do SAGRES assim revelam:

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
▶ 10000014	Consignações - Outras	R.\$914.229,26	0,00	914.229,26
10000017	Outras Operações	R.\$5.364,30	0,00	5.364,30

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
▶ 20000010	Restos a Pagar	692.758,83	0,00	692.758,83
20000017	Consignações - Outras	914.915,92	0,00	914.915,92
20000019	Outras Operações	54.034,65	0,00	54.034,65

Não há como atestar, dessa forma, insuficiência financeira em final de mandato.

Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Conforme se verifica do relatório exordial, a Auditoria havia indicado irregularidades em procedimentos licitatórios relacionadas à falta de coleta de preços, a indícios de alinhamento de destes e ausência de atendimentos aos requisitos legais para contratações diretas, via inexigibilidades de licitação (inexigibilidades 01/2016, 03/2016 e 04/2016).

Depois de ofertadas as defesas e suas respectivas análises, o Órgão Técnico acatou as justificativas referentes à falta de coleta de preços e aos indícios de alinhamento de valores. Contudo, no que diz respeito às contratações diretas, manteve o entendimento de que as exigências legais não tinham sido atendidas. Tais gastos remetem às contratações de assessorias jurídica e contábil, além de despesas com contratação de bandas musicais e profissionais do setor artístico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Em consulta ao SAGRES, as despesas processadas diretamente, via inexigibilidade de licitação, somaram R\$95.431,00:

Ano	Licitação nº	Propostas	Valor Licitação	Homologação	Objeto
Modalidade : Inexigível (Registros: 5)			R\$ 95.431,00		
2016	000012016	1	R\$27.500,00	12/02/2016	Compras e Serviços
2016	000022016	1	R\$12.000,00	05/02/2016	Compras e Serviços
2016	000032016	1	R\$33.000,00	08/02/2016	Compras e Serviços
2016	000042016	3	R\$22.930,00	16/06/2016	Compras e Serviços
2016	000052016	1	R\$1,00	29/11/2016	Compras e Serviços

Descrição do objeto da licitação

SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA E ASSESORIA JURIDICA EM ASSUNTOS AFETOS A SAUDE, NO AMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO, A

Detalhamento da licitação nº 000012016 - Inexigível

Propostas Contratos e aditivos Empenhos

CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
07647094000134	MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA	R\$27.500,00	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DESTA MUNIC

Detalhamento da licitação nº 000022016 - Inexigível

Propostas Contratos e aditivos Empenhos

CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
05905065000108	ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARES LTDA	R\$66.000,00	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA M

Detalhamento da licitação nº 000032016 - Inexigível

Propostas Contratos e aditivos Empenhos

CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
05905065000108	ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARES LTDA	R\$33.000,00	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação

CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS OU PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS QUE SE REALIZARÁ DIAS 18 DE

Detalhamento da licitação nº 000042016 - Inexigível

Propostas Contratos e aditivos Empenhos

CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
00009010876454	EDGLEYSO PEREIRA DE SOUSA	R\$1.650,00	000000000	Vencedora
00010248747452	FIRMINO JOSÉ VIEIRA DA SILVA	R\$3.280,00	000000000	Vencedora
02766161000116	FLOR DA PELE MARKETING PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA	R\$18.000,00	000000000	Vencedora

No que tange às despesas com serviços técnicos contábeis e de assessoria jurídica, cumpre evidenciar que a jurisprudência desta Corte admite que tais gastos possam ser contraídos mediante inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Contudo, registre-se que, em recente pronunciamento, este Tribunal emitiu o Parecer Normativo PN - TC 00016/17, por meio do qual respondeu consulta no sentido de que, em regra, os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, em caráter excepcional, quando atendidas todas as exigências previstas na legislação específica que trata da matéria (Lei de Licitações e Contratos).

Idêntica circunstância pode ser aplicada às contratações de atrações artísticas via inexigibilidade, devendo os requisitos legais estarem devidamente preenchidos e comprovados nos respectivos processos administrativos. Cabem, pois, **recomendações** à administração municipal.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$624.376,22.

Segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$1.405.894,53, enquanto que o montante efetivamente pago pela edilidade teria sido de R\$781.894,53.

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público) e 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, chegando à base de cálculo no valor de R\$6.306.495,95.

Contudo, ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal. Nesse compasso, uma vez que, para a base de cálculo, foram considerados os valores relativos ao FMS, na quantificação das despesas pagas devem igualmente ser consideradas as daquela entidade, no valor de R\$154.545,96.

Ademais, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R\$49.727,52. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal (Prefeitura e FMS), chega-se ao montante de R\$985.791,79, correspondendo a **70,12%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. A matéria relacionada a não retenção de INSS sobre serviços de transporte e de máquinas também deve ser comunicada a RFB, vez que há controvérsia sobre a incidência do tributo.

Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 146.964,92.

Segundo levantamento técnico, durante o ano de 2016, houve aquisição de medicamentos cujos valores alcançaram a cifra de R\$219.197,51. Contudo, apesar de consignar a existência de um bom controle na entrada e saída de medicamentos, por meio de um Sistema nominado HORUS, a Auditoria constatou que o valor das entradas registradas no período em exame foi de R\$72.231,59, o que resultaria numa diferença supostamente adquirida e não registrada no valor de R\$146.965,92.

Em sua defesa, a autoridade responsável argumentou que o Sistema utilizado para o registro dos medicamentos não comporta o ingresso de todos os produtos adquiridos, mas apenas os medicamentos tidos como básicos. Outras espécies de produtos médicos, farmacêuticos e/ou odontológicos não têm o ingresso registrado no referido Sistema, apesar de terem o devido controle por parte da Secretaria de Saúde.

A eiva em comento demonstra um descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

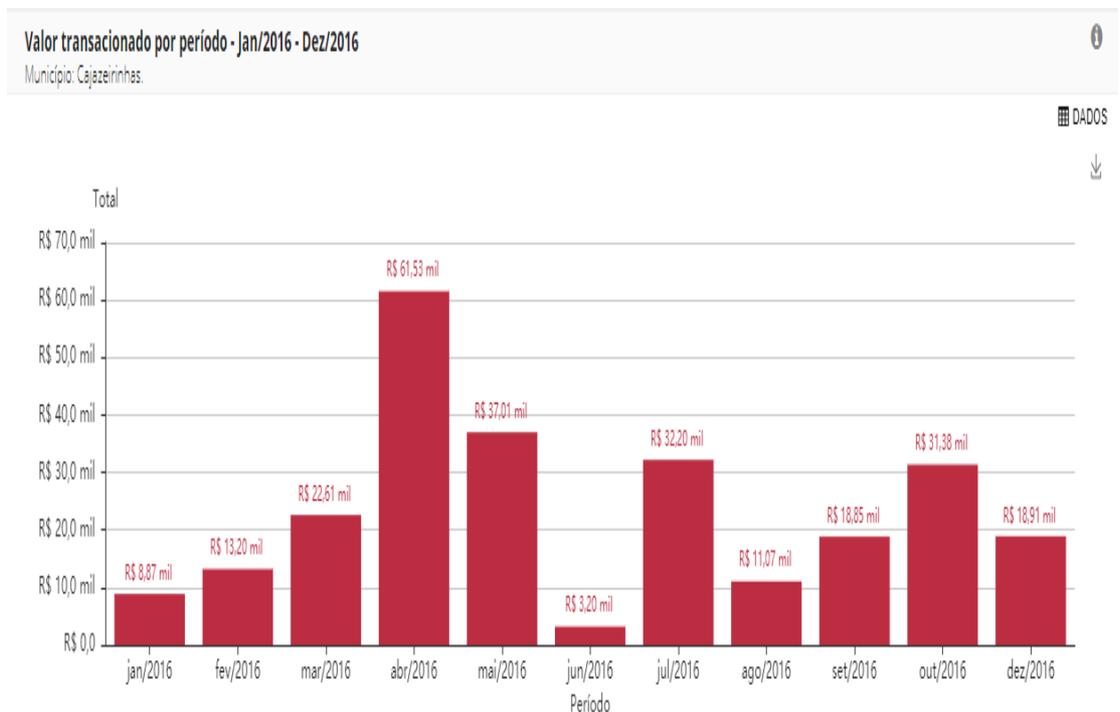


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

A despeito de ser oportuno o registro feito pela Unidade Técnica, é forçoso reconhecer que não há elementos robustos para caracterização de um possível dano ao erário. O controle de entrada e saída de medicamentos, produtos farmacêuticos e/ou hospitalares deve ser objeto de aprimoramento por parte da administração municipal, como finalidade de demonstrar a escorreita aplicação e utilização dos produtos adquiridos.

A título de informação, em consulta aos painéis de acompanhamento da gestão, especificamente no painel referente aos medicamentos, observa-se que o Município de Cajazeirinhas adquiriu, no ano de 2016, o montante de R\$258,8 mil em medicamentos e insumos farmacêuticos, relativos a 24 mil produtos. Vejam-se imagens extraídas dos painéis:



Esse valor, inclusive está além daquele indicado pela Auditoria e tem base em notas fiscais eletrônicas emitidas, o que concorre para a regularidade das despesas executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cajazeirinhas** relativa ao exercício de **2016, VOTO** no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **40,2 UFR-PB** (quarenta inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cajazeirinhas adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05315/17**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cajazeirinhas** relativa ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **40,2 UFR-PB⁴** (quarenta inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cajazeirinhas adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 49,75 - referente a abril 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/17

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 30 de Abril de 2019 às 08:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 18:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL